

# MANUAL DA LGPD

I

MANUAL DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE  
DADOS

FUNDAMENTOS BÁSICOS



## 1. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI 13.709/18 OU “LGPD”) REGULAMENTA A FORMA PELA QUAL AS ORGANIZAÇÕES PASSARÃO A UTILIZAR, NO BRASIL, DADOS PESSOAIS ENQUANTO INFORMAÇÃO RELACIONADA À PESSOA NATURAL IDENTIFICADA OU IDENTIFICÁVEL.

A LGPD impõe uma profunda transformação no sistema de proteção de dados brasileiro, em boa medida alinhada com a regulação europeia de proteção de dados (GDPR)<sup>1</sup>. É uma lei que estabelece regras detalhadas para a coleta, uso, tratamento e armazenamento de dados pessoais e afetará todos os setores da economia, inclusive as relações entre clientes e fornecedores de produtos e serviços, empregado e empregador, relações comerciais transnacionais e nacionais, além de outras relações nas quais dados pessoais sejam coletados, tanto no ambiente digital quanto fora dele.

A Lei Geral de Proteção de Dados busca trazer maiores direitos aos titulares quanto à privacidade de seus dados, enquanto que os atos praticados pelos Oficiais de Registro conferem publicidade a dados e informações! Dessa suposta incongruência surgem as seguintes questões: É possível compatibilizar os dois mundos? Qual lei deve prevalecer? Existem atividades nos cartórios que tornam atos públicos e até transferem a terceiros essas informações.

**Como isso será possível com a LGPD?** Temos que ter em mente que a LGPD se aplica a todo tipo de organização, logo, não tem o objetivo de prejudicar qualquer atividade registral, mas somente atribuir maior transparência e segurança ao titular dos dados. Sendo assim, serão indicados somente ajustes aos procedimentos já existentes com novos atos que garantam o cumprimento da LGPD. Por fim, importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados busca adotar procedimentos que reforçam a segurança do tratamento de dados pessoais referente às pessoas naturais. Sendo assim, não há de se falar em sobreposição de Leis neste momento, porém, é importante ressaltar que, como braço do poder público, os Oficiais de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, estarão sujeitos a determinações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que poderá determinar novas medidas e procedimentos específicos para o tratamento de dados pessoais.

---

<sup>1</sup> Cartilha ARPEN/SP: O impacto da LGPD nas atividades dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Estado de SP



## 2. BASES LEGAIS PRELIMINARES A LGPD

- ✓ Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973) e a Lei Federal nº 8.935/1994;
- ✓ Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011); Lei do Sistema Nacional de Informação de Registro Civil (Lei Federal nº 13.444/2017);
- ✓ Provimento nº 74/2018 CNJ (Padrões mínimos de Infraestrutura e Segurança da Informação);
- ✓ Provimento nº 61/2017 CNJ (Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional);
- ✓ Provimento nº 58/89, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - TOMO II); Decreto nº 10.046/2019 (estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União);
- ✓ Decreto nº 10.278/2020 (estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais);
- ✓ Resolução nº 2 de 16/03/2020 (Anexo do Decreto 10.046/2019 que traz a categorização de compartilhamento de dados, a forma e o meio de publicação dessa categorização, bem como requisitos de segurança, observada a legislação pertinente à proteção de dados pessoais).



**Ao longo deste manual, verificar-se-á o uso conjunto das referências legais acima e da LGPD, para a promoção da proteção de dados pessoais aliada ao atendimento de todas as pessoas, no âmbito da atividade registral.**

### 3. LGPD E OS OFICIAIS DE REGISTRO

Em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei Federal nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”). A LGPD foi criada com o intuito de trazer, ao nosso País, uma maior segurança com todos os dados pessoais que dispomos no nosso dia a dia. Assim, o Estado tomou medidas que garantem a todos maiores direitos, a fim de obter todas as informações necessárias e esclarecimentos sobre como ocorre o tratamento de dados pessoais dentro do território nacional. A partir desta Lei, os cartórios poderão presenciar dúvidas e questionamentos que antes não existiam. A LGPD também determinou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (“ANPD”) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. A criação da ANPD traduz o fomento à regulamentação de dispositivos e à fiscalização do consignado na LGPD (em questões delegadas a este órgão), bem como uma postura mais voltada ao diálogo, junto aos mais diversos setores da sociedade. Este caráter será muito valioso principalmente neste período inicial de desenvolvimento da cultura de proteção de dados pessoais, no Brasil, quando da vigência da LGPD.

#### 3.1 APLICABILIDADE DA LGPD

A LGPD se aplica a qualquer agente (pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado) que realize atividades de tratamento de dados pessoais - isto é, toda operação realizada com dados pessoais, tais como o acesso, a coleta, a classificação, o armazenamento, a transferência ou qualquer outro tipo de manipulação de referidos dados. Assim, serão impactadas pela Lei as diversas atividades realizadas, interna ou externamente, pelas serventias de Registro Civil, tais como o protocolo, o atendimento ao cliente, oficiais de registro, o TI, RH, o arquivo, dentre outros.

**Importante:** *Lei abraça o tratamento de dados pessoais de TODOS os titulares, sejam eles clientes, funcionários ou terceirizados - atividades típicas (registros e certidões), bem como, atividades administrativas (RH, fornecedores, sistema de informática, etc).*

#### 3.2 PERSONAGENS DA LGPD

De mais a mais, a LGPD cria a figura de personagens cujos papéis detêm certo protagonismo, no que diz respeito às atividades de tratamento de dados pessoais, e ineditismo no cenário jurídico brasileiro, mas em total consonância ao que vem sendo praticado no cenário internacional.

#### 3.3 SÃO OS TITULARES:

**Qualquer pessoa natural cujos dados pessoais estejam armazenados em Serventias de Registro, com um objetivo de tratamento, ou seja, clientes, terceirizados, funcionários etc. Pessoa natural - é o ser humano capaz de direitos e obrigações na esfera civil. Todo ser humano, assim, recebe a denominação de pessoa - natural ou física - para ser denominada como sujeito do direito, ente único, do qual e para o qual decorrem normas.**

Assim, toda e qualquer informação referente às pessoas naturais ou físicas que interajam com o Cartório, deve ser avaliada sob o prisma da nova LGPD. Apesar de os usuários dos serviços e dos colaboradores diretos, devem ser tratados como titulares os contratados pelo Oficial para a prestação de serviços terceirizados (contadores; segurança; serviços de RH; manutenção; T.I.etc.)



### 3.4 São os Agentes de Tratamento:



**O Controlador** (a quem compete as decisões sobre o tratamento de dados pessoais, bem como a obrigação de comunicar à ANPD e ao titular quando de um incidente de segurança);



**O Operador** (quem realiza o tratamento em nome do Controlador). Para melhor visualização, apontamos um método de avaliação com o checklist abaixo. Quanto mais itens você marcar, maior a probabilidade de pertencer à categoria relevante.

#### TENDE A SER CONTROLADOR QUANDO

- ✓ Decide coletar ou tratar dados pessoais;
- ✓ Decide a finalidade ou objetivo do tratamento;
- ✓ Decide quais os dados pessoais tratados;
- ✓ Decide quais pessoas terão seus dados tratados;
- ✓ Obtém lucro, benefício ou qualquer vantagem decorrente do tratamento;
- ✓ Trata dados pessoais em razão de um Contrato firmado com o Titular;
- ✓ Trata dados pessoais de seus próprios colaboradores;
- ✓ Toma decisões sobre os titulares com base no tratamento de seus dados pessoais;
- ✓ Possui uma relação direta com o titular;
- ✓ Possui total autonomia sobre como tratar os dados pessoais;
- ✓ Nomeia terceiros (operadores) para tratar dados em seu nome.



A Definição sobre o que é um controlador ou um operador estão presentes no artigo 5º da lei 13.709/2018, a LGPD. O texto define o controlador como uma pessoa física ou jurídica, de direito público (governo) ou privado (empresa), a quem compete às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Já o operador também pode ser uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, mas com uma diferença: ele realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

**TENDE A SER OPERADOR QUANDO:**

- ✓ Não decide quais dados pessoais coletar ou tratar;
- ✓ Segue instruções de alguém quanto ao tratamento de dados pessoais;
- ✓ Recebe os dados pessoais de alguém que determina a forma como serão tratados;
- ✓ Não decide quando, como e de quem trata dados pessoais;
- ✓ Não decide para qual finalidade ou objetivo os dados pessoais são tratados;
- ✓ Não decide quando ou com quem pode compartilhar os dados pessoais;
- ✓ Não decide se mantém os dados pessoais ou por quanto tempo;
- ✓ Decide sobre a forma do tratamento, mas seguindo o estabelecido em contrato com alguém;
- ✓ Não possui interesse direto no resultado do tratamento dos dados pessoais.



Está apenas cumprindo ordens e os dispositivos legais, é claro. Caso o controlador deseje que um terceiro realize o tratamento dos dados, será preciso contratar um operador: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”. Esta figura seria o equivalente ao subcontratante da GDPR (é o processador dos dados pessoais). O operador deve seguir as diretrizes trazidas pelo controlador e tratar os dados de acordo com as políticas de privacidade referentes e ao ordenamento jurídico. Ele ainda responde pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, tal como violações à legislação (dever de reparação) – assim como o controlador. Responde solidariamente caso descumpra a legislação (equiparando -se ao controlador, caso não houver seguido as instruções deste).





### POR EXEMPLO:

- I. “Controladores e Operadores internos” (atendimento de qualquer solicitação no Cartório) Colaboradores da Serventia.
- II. “Controladores internos” e Operadores externos - relacionamento e tratativas com terceirizados, como empresas de software, contadores, manutenção, T.I, serviços de RH etc. Oficial de Registro.
- III. Controladores externos e “Operadores internos” (Obrigações impostas pela lei de transferência de dados para outros entes) Oficial de Registro; SIRC, CRC, SEADE, SEFAZ, etc.



Há de se observar que não foram direcionadas obrigações tão específicas ao Operador, como a definição da base legal a ser empregada, ou a necessidade de garantia dos meios de exercício de direitos dos titulares, mas somente o seu suporte ao Controlador no tratamento de dados. Cumpre ressaltar que a responsabilidade de ambos os agentes é solidária, ou seja, como regra, o Controlador responderá solidariamente com o Operador quando este descumprir as diretrizes impostas pela LGPD ou quando as instruções não forem seguidas. Excepciona-se a regra da responsabilidade solidária quando os agentes:

- I - Comprovarem que não realizaram tais tratamentos de dados pessoais
- II - Não violarem as disposições constantes na LGPD
- III - Não tiverem relação com o incidente e o dano, pois estes decorreram de culpa exclusiva do titular ou de terceiros.





## 4. PRINCÍPIOS DA LGPD

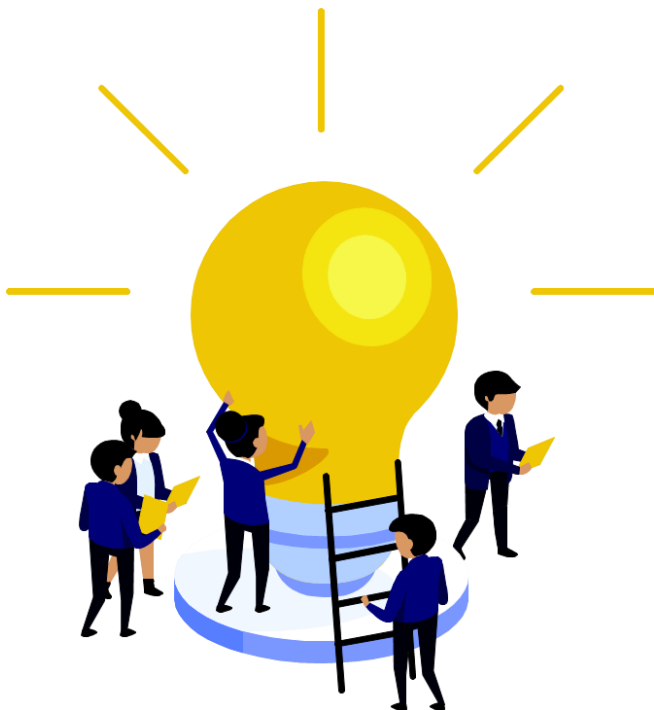
Além da Boa-Fé, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar os seguintes princípios:

- I. Finalidade (realização de tratamento para propósitos legítimos); Como exemplo da aplicabilidade deste princípio dentro da nossa atividade podemos citar a solicitação de cópia do documento de identidade das partes no processo de habilitação de casamento. O arquivamento de tal documento não está previsto nem na lei e nem nas normas, mas o mesmo tem um propósito legítimo que seria a perpetuação do documento apresentado para no futuro possibilitar a correção de erros, bem como a identificação de fraudes.
- II. Adequação (compatibilidade entre aquilo que é feito e aquilo que é informado ao titular); Este princípio visa a evitar o desvio de finalidade. Desta forma, seria irregular a utilização de uma documentação deixada para um propósito para a realização de outro não previsto em lei. Por exemplo, o documento apresentado pela parte para um processo de retificação não poderia ser aproveitado em outro processo sem a autorização do apresentante.
- III. Necessidade (coletar somente as informações necessárias para realizar o tratamento); Este princípio visa a impedir que se perpetue a mentalidade de que “é melhor sobrar do que faltar” ou ainda “por precaução” sem uma finalidade específica justificável em mente. Assim, por exemplo, não existe justificativa para arquivar um documento sem uma finalidade específica, somente por que a parte trouxe e poderá haver a necessidade no futuro de sua utilização.
- IV. Livre acesso (o titular deve ter acesso livre e facilitado às suas informações); Por este princípio o titular do dado deve ter acesso a qualquer informação ao seu respeito por mais sensível ou privilegiada que seja, sendo que nestes casos deve-se tomar todas as precauções necessárias para garantir que as informações estão sendo entregues ao próprio titular documentando-se este fato.
- V. Qualidade dos Dados (exatidão, clareza e informações sempre atualizadas sobre os tratamentos de dados); Garantia de que os dados armazenados estão sempre fiéis com a realidade, sem erros de digitação ou demais equívocos.
- VI. Transparência (informações claras e precisas acerca do tratamento de dados); Neste caso a serventia deve sempre estar preparada para prestar esclarecimentos acerca do fluxo dos dados de determinado titular, caso solicitado.
- VII. Segurança (utilização de medidas técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados); Como o cumprimento das exigências dos regramentos do Provimento 74.
- VIII. Prevenção (adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais); Políticas de Governança, treinamentos de equipe, engajamento sobre novos procedimentos, etc.





- IX. Não discriminação (impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos); A não utilização de dados pessoais com fins discriminatórios. Por exemplo, a não contratação de funcionária pelo fato de possuir mais de 1 filho, ou por questões raciais, religiosas, etc.
- X. Responsabilização (demonstração pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância); Processos de tratamentos em que fique clara a identidade do controlador, bem como o encarregado e demais agentes de tratamento.
- XI. Prestação de contas (comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas).



### LEMBRE-SE:

para manter um alinhamento com a Lei e todos os tratamentos realizados pelos Oficiais de Registro de imóveis, deve-se fazer a seguinte pergunta:

o procedimento realizado possui uma **FINALIDADE** específica, com o tratamento de dados adequados e estritamente necessários, que seja **TRANSPARENTE** e de **BOA-FÉ** ao titular dos dados? Com o intuito de observar os ditames e princípios da LGPD, os Oficiais deverão afixar placas na Serventia com a indicação dos principais tratamentos de dados realizados no sentido de informação aos usuários de para quem e a legislação pertinente quanto ao compartilhamento de dados.

Por Ex. “Na prática dos atos registrares, são respeitados os princípios e preceitos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Em caso de dúvida, consulte nossos atendentes”



## 5. BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

As atividades de tratamento de dados pessoais estão legitimadas quando lastreadas por pelo menos uma das 10 hipóteses relacionadas abaixo:

- I. **Consentimento** (O titular dos dados deve autorizar o uso de suas informações);
- II. **Cumprimento de obrigação legal** (O tratamento é determinado por lei ou norma, por exemplo, a coleta de dados pessoais para a expedição de determinada certidão. Os dados necessários para o tratamento estão dispostos, em relação aos Oficiais de Registro Civil, no Provimento nº58/89, não dependendo assim do consentimento do titular para exercer o tratamento de dados);
- III. **Execução de políticas públicas** (É uma das bases da atividade extrajudicial, de modo que praticamente todos os seus procedimentos são voltados para políticas públicas);
- IV. **Estudos por órgãos de pesquisa** (Órgãos de Pesquisa poderão utilizar informações sempre priorizando a anonimização dos dados. Por exemplo: o suposto envio de dados sobre o número de natalidade e mortalidade a determinado órgão para pesquisa, deve seguir o critério de anonimização, ou seja, não há necessidade neste caso de identificar os titulares, mas somente os números de natalidade e de mortalidade);
- V. **Execução de Contrato e Diligências Précontratuais** (Aqui podemos exemplificar a necessidade de uso de dados pessoais para a realização de atos como preparação de uma procuração. Para elaboração de tal documento, é necessário o fornecimento de dados pessoais que, sem estes, o processo se torna impossível).
- VI. **Exercício Regular de Direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral** (O tratamento é realizado quando sob necessidade de cumprimento de Direitos, por exemplo: o tratamento de dados para averbação de uma sentença ou preparação de um procedimento dentro da própria serventia);



VII. **Proteção da Vida** (O tratamento é realizado para proteger a vida ou integridade física do titular ou de terceiros. Exemplo: tratamento particular ou diferenciado para casos de mudança de sexo ou de nome para proteção a testemunha); - Quando falamos aqui de tratamento diferenciado, não é o tratamento físico (atendimento em local diferente, reservado ou ainda a dispensa de formalidades), mas sim o sigilo do processo, como por ex. a coleta de dados através de mandado judicial que determina a proteção à testemunha

VIII. **Tutela da Saúde** (O tratamento é realizado exclusivamente por autoridades sanitárias ou profissionais da saúde. Exemplo: a necessidade de envio de informações para instituições sanitárias, com a finalidade de analisar determinado grupo durante uma pandemia);

IX. **Interesses Legítimos do Controlador ou de Terceiro** (O tratamento pode ser fundamentado no legítimo interesse quando a atividade for necessária para a proteção do titular e do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem. Por exemplo: nem todo cartório precisa utilizar serviço terceirizado de armazenamento, mas o cartório pode, através do legítimo interesse, adquirir tal serviço com o propósito de trazer uma maior segurança aos dados armazenados. Portanto, no caso acima, o Cartório, com o legítimo interesse em trazer maior organização para o seu tratamento e maior segurança aos dados dos titulares, optou pela contratação de serviço terceirizado de armazenamento, razão pela qual justifica com essa base legal a transferência de tais dados ao domínio do serviço contratado.)



X. Proteção do Crédito (O tratamento é utilizado para proteção ao crédito, por exemplo: as informações alimentadas para o Cadastro Positivo não obtiveram qualquer consentimento dos titulares. Não havia necessidade, pois a LGPD ainda não estava em vigor, porém, caso estivesse, poderíamos utilizar esta base legal para evitar a necessidade de coleta de consentimento do titular).

A LGPD também especifica as bases legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis. Dada a natureza e o teor de informações que denotem dados pessoais sensíveis, a LGPD optou por limitar as hipóteses de tratamento destes, não havendo, por exemplo, a hipótese do legítimo interesse. Destacamos acima as bases entendidas como utilizáveis para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

## 5.1 DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

A LGPD, no espírito de empoderamento dos Titulares de Dados Pessoais, no âmbito das atividades de tratamento, trouxe uma série de direitos que podem ser exercidos por estes e garantidos pelos Controladores e Operadores. Além disso, aos Titulares de Dados Pessoais está garantido o acesso a informações acerca das atividades de tratamento de seus dados, que devem ser disponibilizadas de forma clara e acessível.

### IMPORTANTE:

Conforme preconiza o art. 19º da LGPD, o titular poderá confirmar a existência de tratamento de seus dados, quando solicitado, através de:

- I - formato simplificado, imediatamente;
- II - declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

## 5.1 SÃO OS DIREITOS DOS TITULARES:

✓	Confirmação da Existência de Tratamento;
✓	Acesso aos Dados;
✓	Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
✓	Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade;
✓	Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto;
✓	Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular;
✓	Informação das entidades com as quais o Controlador compartilhou os dados;
✓	Informação sobre as consequências da Negativa do Consentimento;
✓	Revogação do consentimento;
✓	Peticionar contra o Controlador perante a ANPD;
✓	Oposição ao Tratamento de Dados pessoais;
✓	Revisão de Decisões tomadas exclusivamente por tratamento automatizado

**LEMBRE-SE:**

existem cenários em que os Direitos dos Titulares não poderão ser atendidos. É importante estar claro o conceito de titularidade dos dados pessoais. Tal classificação não garante ao titular o poder indiscriminado sobre seus dados, mas sim a garantia do atendimento aos seus direitos fundamentais. Portanto, como apontado no exemplo acima, o titular dos dados não pode simplesmente exercer o seu direito de forma ilimitada, cabe ao Cartório analisar caso a caso e apontar, se houver, a base legal adequada que explique ao titular a supressão de seu direito naquele tratamento em específico. Por outro lado, o Oficial de RI, pode também apontar bases legais que garantam a segurança do titular que ali possua dados armazenados. Por exemplo: o delegatário pode negar, ou ao menos requerer uma ordem judicial, para o fornecimento de determinada certidão, ou outro documento qualquer, que contenha informação sensível a respeito de um titular, quando solicitados por terceiros, em situações não dispostas em Lei. Através da base legal do legítimo interesse, o Oficial de Registro pode, a fim de zelar pela privacidade dos dados pessoais sensíveis que ali estão armazenados, solicitar ao terceiro interessado, informações que o identifiquem e até mesmo uma decisão judicial que garanta a boa-fé, para permitir o acesso àquelas informações.





## 6. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD

Do texto previsto no projeto de lei original, passando pela promulgação da LGPD, com alguns vetos específicos, seguidos da Medida Provisória nº 869/2018, à publicação da Lei Federal nº 13.853/2019, o texto que dispõe sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados passou por algumas alterações até a redação final. De toda forma, tal órgão federal visa a normatizar e fiscalizar procedimentos relativos ao tratamento de dados pessoais. Ainda, estima-se que a ANPD, principalmente em seus primeiros movimentos de atuação, venha a exercer uma postura orientadora, de formação e de diálogo com o mercado, no que diz respeito às atividades de tratamento de dados pessoais. Além disso, conforme posto na atual redação da LGPD, a ANPD é dotada de uma natureza jurídica transitória - inicialmente atuará como órgão da administração direta (Presidência da República) e, em até 2 anos, integrará a administração pública federal indireta. Em que pese o provimento de cargos, funções e atuação da ANPD estarem condicionados a provimentos de cunho financeiro e com respaldo orçamentário, tal órgão detém autonomia técnica e decisória. Assim, sanou-se a “pendência” da estrutura da proteção de dados pessoais, visto que a ANPD era (e agora é) um entreposto essencial para a fluidez da temática e da aplicação, no cenário nacional.

### PONTO DE CONTATO:

A ANPD servirá como ponto de contato com os órgãos e entidades da administração pública a fim de facilitar as competências reguladoras, fiscalizadoras e punitivas.

### 6.1 ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS – DPO

Conforme posto no texto da LGPD, o Encarregado, ou Data Protection Officer (DPO), é a Pessoa (física ou jurídica) a ser indicada pelo Controlador e pelo Operador (nos casos a serem apontados

oportunamente pela ANPD) para atuar como elo de comunicação entre os agentes de tratamento, os titulares de dados pessoais e a ANPD.

#### IMPORTANTE:

Estima-se ser possível a indicação de um único DPO para um mesmo Grupo Econômico, com o reporte direto ao mais alto nível da(s) Serventia(s) e sendo garantida sua autonomia técnica e operacional no exercício de suas funções, que podem vir a ser regulamentadas pela ANPD. Desta forma entendemos possível que mais de uma Serventia compartilhe um mesmo DPO, nos moldes como é facultado aos Grupos Econômicos

#### SÃO ATIVIDADES DO DPO:

- ✓ Recepcionar e atender demandas dos titulares de dados pessoais;
- ✓ Interagir com a ANPD;
- ✓ Orientar Colaboradores e Prestadores de Serviços quanto à Proteção de Dados Pessoais.

**ATENÇÃO:** é determinado, na LGPD, que a **identidade e informações do DPO deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no site da Serventia de titularidade do respectivo Oficial de Registro de Imóveis, bem como em local visível dentro da respectiva unidade.**



## SAIBA MAIS

---

A LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento de dados, independentemente do país de sua sede ou do país em que estejam localizados os dados.

A LGPD determina expressamente as hipóteses em que é permitida a transferência internacional de dados, quais sejam:

- Para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na lei;
- Quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei, através de cláusulas contratuais específicas para determinada transferência, cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;
- Quando a transferência for necessária para cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, investigação e persecução, observados os instrumentos de direito internacional, ou quando for resultado de compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
- Quando autorizada a transferência pela autoridade nacional de proteção de dados;
- Quando a transferência for necessária para executar políticas públicas ou atribuições legais do serviço público;
- Quando o titular fornecer seu consentimento específico e em destaque para a transferência, tendo sido fornecida informação prévia e distinta de outras finalidades sobre o caráter internacional da operação;
- Quando necessário para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- Para execução de contrato ou procedimentos relacionados ao contrato do qual seja parte o titular, desde que requerido pelo próprio titular;

Para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Não obstante, o nível de proteção dos dados do país estrangeiro ou do organismo internacional será avaliado pela autoridade nacional de proteção de dados que observará, dentre outras hipóteses, a adoção de medidas de segurança, a natureza dos dados e as normas gerais vigentes no país de destino ou no organismo internacional.



É permitida a transferência internacional de dados, desde que as condições previstas na LGPD sejam atendidas. Em linhas gerais, a LGPD somente permite a transferência internacional se os mesmos padrões previstos na lei para a proteção ao titular de dados forem mantidos.





## SAIBA MAIS

---

Deverão ser adotadas medidas de segurança com a finalidade de garantir a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou até mesmo ilícitas. O primeiro passo é identificar a natureza dos dados objeto do incidente. Se forem dados criptografados ou anonimizados, por exemplo, os riscos serão menores.

Casos de incidente de segurança deverão ser comunicados, em prazo razoável, à autoridade nacional de proteção de dados e ao titular dos dados.

Dependendo da gravidade do incidente, a autoridade poderá determinar a adoção de determinadas providências e eventual comunicação a outros órgãos reguladores, como CVM e BACEN.

Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas, der causa ao dano. A responsabilidade será subjetiva e solidária.

## QUAIS PROVIDÊNCIAS VOCÊ DEVE TOMAR?

---

Desenvolver sistemas de identificação e combate de incidentes de segurança, bem como treinar uma equipe de TI para garantir a execução destes procedimentos.

Revisar os acordos de seguros para garantir cobertura em caso de incidentes de segurança.

Criar políticas e procedimentos internos, bem como parcerias com prestadores de serviços técnicos e de assessoria jurídica, para que a resposta a ser dada a incidentes seja feita de modo a atender os requisitos previstos na LGPD.

Registro Civil de São Vicente

Além da responsabilidade de indenizar o titular dos dados, a LGPD prevê sanções de caráter administrativo na hipótese de seu descumprimento.

**Em caso de descumprimento,  
buscar sempre cooperar e  
minimizar o dano prontamente.**







REVISÃO	DATA	RESPONSÁVEL	ITEM ALTERADO
0	25/08/2021	Ana Paula G. Browne	Criação do documento